PARECER JURÍDICO Nº 01/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2025

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Resolução nº 01/2025 de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa de Leis que *"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA/LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, o presente Projeto de Resolução objetiva criar mais um cargo de Agente de Licitações e Compras, visando suprir a demanda de trabalhos e serviços realizados na Câmara Municipal de Porto Feliz.

3. Outrossim, esclarece, que com o aumento significativo de servidores, as demandas do cargo em questão também aumentaram, motivo pelo qual faz-se necessário a criação de mais uma vaga para noticiado cargo, suprindo-se, assim, as necessidades desta Casa de Leis.

4. O Projeto vem acompanhado do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração de adequação orçamentária e financeira devido a criação do referido cargo.

5. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

6. De proêmio, registra-se que o assunto tratado na Propositura em tela é de estrito interesse da Câmara Municipal de Porto Feliz, de maneira que a competência legislativa se encontra amparada no art. 30, inciso I, da Constituição da República e art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

7. O Poder Legislativo Municipal, representado pela Câmara Municipal de Vereadores, é detentor do dever-poder de auto-

organização e está obrigado a observar o Princípio da Simetria no que tange à esfera Estadual e Federal.

8. Nessa linha, o art. 51, inciso IV e artigo 52, inciso XIII, ambos da Constituição Federal, realçam a competência exclusiva do Poder Legislativo para dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, extinção e vencimentos de seus respectivos cargos.

9. Noticiados dispositivos preveem que compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: ***"dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias".***

10. Sobre a competência do Poder Legislativo para estabelecer normas para organização de seus serviços, cumpre trazer à baila a lição de Hely Lopes Meirelles:

> *"A Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta das prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor sua Mesa diretiva, elaborar seu Regimento, organizar seus serviços e deliberar livremente sobre assuntos de sua economia interna."*[1]

11. Nessa toada, a competência para dispor sobre a matéria afeta ao referido Projeto de Resolução *sub examine*, é exclusiva desta Casa Legislativa, conforme dispõe o artigo 26, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

> *"Art. 26 – É da competência exclusiva da Câmara:*
> *(...)*
> *IV – propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;"*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 650.

12. Na mesma linha, reza o artigo 23, inciso II, do mesmo diploma legal acima mencionado, senão vejamos:

> *"Art. 23 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:*
> *(...)*
> *II – propor projetos que criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;"*

13. Da mesma forma, sobre a matéria, encontramos previsão no art. 11, inciso II, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> *"Art. 11 – À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe, além da direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou em resolução, como:*
> *(...)*
> *II – propor projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;"*

14. Por sua vez, a respeito da espécie normativa apresentada, a matéria encontra respaldo nas disposições do artigo 184, §1º, inciso VI e §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

15. Vejamos o que dispõe noticiado dispositivo alhures anunciado:

> *"Art. 184 – Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os vereadores.*
>
> *§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:*
> *(...)*
> *VI – organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus servidores e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos*

na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Constituição Federal;
(...)
§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das comissões ou dos vereadores, conforme dispõe o presente Regimento."

16. Sobre o instrumento normativo em tela, a lição de Hely Lopes Meirelles[2]:

"Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara."

17. A respeito de matéria de interesse interno (*interna corporis*), mais uma vez, leciona Hely Lopes Meirelles[3]:

"Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações."

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2000, 11ª ed. p. 557.
[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. São Paulo: Malheiros: 2013, p. 611.

18. Dessa forma, verificamos estar adequada a competência, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo e a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos, uma vez que encontram-se em sintonia com as previsões regimentais, bem como com a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz e com a Constituição Federal.

19. Por fim, consigna-se a necessidade, também, de observar o limite de gastos com pessoal, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

20. Nesse ponto, denotamos que o Projeto em análise vem acompanhado do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração de adequação orçamentária e financeira, entretanto, não obstante o encaminhamento de tais documentos, fundamental a apreciação da Assessoria Técnica Contábil desta Casa de Leis, a fim de que seja exarado o competente Parecer sobre a matéria relativa à Contabilidade Pública.

21. Tal Parecer certamente trará elementos seguros para avaliação dos nobres Edis, nesse ponto específico, por se tratar de matéria de natureza contábil.

III – CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Resolução nº 01/2025 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

23. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

24. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Resolução nº 01/2025 está amparado pelos artigos 11, inciso II e 184, §1º, inciso VI e §2º, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis c/c os artigos 23, inciso II, 26, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II e §3º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[4], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 31 de janeiro de 2025.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Procuradora Legislativa – OAB/SP 262.478

[4] Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.